

Imprensa Nacional

Coleção das Leis da República Federativa do Brasil

Volume 190 — Número 12 — Tomo 1
dezembro — 1998

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, v. 190, n. 12, t. 1, p. 8597-9122, dez. 1998

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são oriundos de cancelamentos em outros projetos ou viabilizados pelas empresas estatais, conforme indicado nos Anexos I e III desta lei.

Art. 3º Fica reduzido o Orçamento de Investimento, aprovado pela Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997, concernente às dotações orçamentárias de diversas empresas estatais, compreendidas no Anexo II desta lei, e às fontes de financiamento indicadas no Anexo IV desta lei, no valor de R\$ 169.769.756,00 (cento e sessenta e nove milhões, setecentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinqüenta e seis reais).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

Os anexos estão publicados no *DO* de 18.12.1998, págs. 125/126.

LEI N° 9.764, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera a redação do art. 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 — Código Penal Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 — Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Deserção especial»

«Art. 190. Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve:» (NR)

«Pena — detenção, até três meses, se após a partida ou deslocamento se apresentar, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação ao comando militar competente.» (NR)

«.....»

«§ 2º Se superior a cinco dias e não excedente a oito dias:»
(NR)

«.....»

«§ 2º-A. Se superior a oito dias:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.»

«Aumento de pena»

«§ 3º A pena é aumentada de um terço, se se tratar de sargento, subtenente ou suboficial, e de metade, se oficial.» (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mauro César Rodrigues Pereira

Zenildo de Lucena

Lélío Viana Lôbo

LEI Nº 9.765, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998

Institui Taxa de Licenciamento, Controle e Fiscalização de Materiais Nucleares e Radioativos e suas Instalações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Licenciamento, Controle e Fiscalização de Instalações e Materiais Nucleares e Radioativos e suas Instalações (TLC).